

**LEI MUNICIPAL Nº1729/2017**

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO**  
**GABINETE DO PREFEITO**



De 02 de Outubro de 2017

**DA Nova Redação ao Capítulo II do Código Tributário de Cerro Branco, Desembargo de 1989.**  
Código Tributário do Município de Cerro Branco, Estabelecido pela Lei Municipal Nº 078/89, de 27 de dezembro de 1989.

**JORGE LUIZ HOFFMANN, Prefeito Municipal de Cerro Branco,**  
**Estado do Rio Grande do Sul.**

**Art. 1º - O Capítulo II do Código Tributário do Município, estabelecido pela Lei Municipal nº 078/89, de 27 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:**

### **DO FATO GERADOR, INCIDÊNCIA E LOCAL DA PRESTAÇÃO**

#### **SEÇÃO I**

#### **DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALIDADE NATURÉZA - ISS**

#### **CAPÍTULO II**

**§ 1º Para os efeitos deste artigo, são considerados serviços, nos termos da Lei complementar prevista no art. 156, inciso III, da Constituição Federal, os constantes da seguinte Lista, ainda que os serviços não se constituam como atividade preponderante do prestador:**

**1.01. Análise e desenvolvimento de sistemas.**  
**1.02. Programação.**  
**1.03. Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.**  
**1.04. Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.**  
**1.05. Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.**  
**1.06. Assessoria e consultoria em informática.**

**1.07. Serviços de informática e congêneres.**

**1.08. Serviços de informática e congêneres.**

**1.09. Serviços de informática e congêneres.**

**1.10. Serviços de informática e congêneres.**

**1.11. Serviços de informática e congêneres.**

**1.12. Serviços de informática e congêneres.**

**1.13. Serviços de informática e congêneres.**

**1.14. Serviços de informática e congêneres.**

**1.15. Serviços de informática e congêneres.**

**1.16. Serviços de informática e congêneres.**

**1.17. Serviços de informática e congêneres.**

**1.18. Serviços de informática e congêneres.**

**1.19. Serviços de informática e congêneres.**

**1.20. Serviços de informática e congêneres.**

**1.21. Serviços de informática e congêneres.**

**1.22. O Imposto Sobre Serviços de Qualidade Naturéza - ISS tem**

**Art. 22. O Imposto Sobre Serviços de Qualidade Naturéza - ISS tem**

**com o estabelecimento fixo.**

**Art. 23. O Imposto Sobre Serviços de Qualidade Naturéza - ISS tem**

**com ou sem estabelecimento fixo.**

**Art. 24. O Imposto Sobre Serviços de Qualidade Naturéza - ISS tem**

**com ou sem estabelecimento fixo.**

**Art. 25. O Imposto Sobre Serviços de Qualidade Naturéza - ISS tem**

**com ou sem estabelecimento fixo.**

**Art. 26. O Imposto Sobre Serviços de Qualidade Naturéza - ISS tem**

**com ou sem estabelecimento fixo.**

**Art. 27. O Imposto Sobre Serviços de Qualidade Naturéza - ISS tem**

**com ou sem estabelecimento fixo.**

**Art. 28. O Imposto Sobre Serviços de Qualidade Naturéza - ISS tem**

**com ou sem estabelecimento fixo.**

**Art. 29. O Imposto Sobre Serviços de Qualidade Naturéza - ISS tem**

**com ou sem estabelecimento fixo.**

**Art. 30. O Imposto Sobre Serviços de Qualidade Naturéza - ISS tem**

**com ou sem estabelecimento fixo.**

**Art. 31. O Imposto Sobre Serviços de Qualidade Naturéza - ISS tem**

**com ou sem estabelecimento fixo.**

**Art. 32. O Imposto Sobre Serviços de Qualidade Naturéza - ISS tem**

**com ou sem estabelecimento fixo.**

**Art. 33. O Imposto Sobre Serviços de Qualidade Naturéza - ISS tem**

**com ou sem estabelecimento fixo.**

- 1.07.** Supor te técnico em informática, inclusive instalagão, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
- 1.08.** Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
- 1.09.** Disponibilizagão, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de vírus, Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMs).
- 2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualidade**
- 2.01.** Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualidade.
- 3. Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.**
- 3.01.** (vetado no texto da Lei Complementar n.º 116/2003)
- 3.02.** Cessão de direito de uso de marcas e de símias de propaganda.
- 3.03.** Exploragão de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estadios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realizagão de eventos ou negócios de qualidade.
- 3.04.** Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualidade.
- 3.05.** Cessão de andames, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
- 4. Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.**
- 4.01.** Medicina e biomedicina.
- 4.02.** Análises clínicas, patologia, eletrociadade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e de sálde, prontos-socorros, ambulatórios, sanatórios, manicômios, casas congêneres.
- 4.03.** Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de sálde, prontos-socorros, ambulatórios, consultórios e congêneres.
- 4.04.** Instrumentação cirúrgica.
- 4.05.** Acupuntura.
- 4.06.** Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
- 4.07.** Serviços farmacêuticos.
- 4.08.** Terapia ocupacional, fisioterapia e fonaudiologia.
- 4.09.** Terapias de qualque especialidade destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.



- 4.10. Nutrição.** congeñeres.
- 4.11. Obstetricia.**
- 4.12. Odontologia.**
- 4.13. Optometria.**
- 4.14. Proteses sob encomenda.**
- 4.15. Psicanálise.**
- 4.16. Psicologia.**
- 4.17. Casas de repouso e de recuperação, creches, assilos e** congeñeres.
- 4.18. Inseminação artificial, fertilização in vitro e congeñeres.**
- 4.19. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, ovulos, sêmen e** congeñeres.
- 4.20. Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais** congeñeres.
- 4.21. Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e** biológicos de qualidade específica.
- 4.22. Planos de medicina de grupo ou individual e convénios para** prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congeñeres.
- 4.23. Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de** terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenás pagos pelo operador do plano mediano indicado ao beneficiário.
- 5.01. Medicina veterinária e zootecnia.**
- 5.02. Hospitais, clínicas, ambulatórios, pronto-socorros e** congeñeres, na área veterinária.
- 5.03. Laboratórios de análise na área veterinária.**
- 5.04. Inseminação artificial, fertilização in vitro e congeñeres.**
- 5.05. Bancos de sangue e de órgãos e congeñeres.**
- 5.06. Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais** biológicos de qualidade específica.
- 5.07. Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e** alojamento e congeñeres.
- 5.08. Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento,** congeñeres.
- 5.09. Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.**
- 6. Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e** congeñeres.
- 6.01. Barbearia, cabeleireiros, manicures, pedicures e congeñeres.**



- 6.02.** Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congeñeres.
- 6.03.** Banhos, duchas, sauna, massagens e congeñeres.
- 6.04.** Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
- 6.05.** Centros de emagrecimento, spa e congeñeres.
- 6.06.** Aplicações de tatuagens, piercings e congeñeres.
- 7.** **Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congeñeres.**
- 7.01.** Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congeñeres.
- 7.02.** Execução, por administração, empregada ou subempregada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplenagem, pavimentação, concretagem e a instalação de montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.03.** Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; portos e congeñeres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.04.** Demolição.
- 7.05.** Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congeñeres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.06.** Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisorias, placas de gesso e painéis, com material formado pelo tomador do serviço.
- 7.07.** Recuperação, rasparagem, polimento e lustragem de pisos e congeñeres.
- 7.08.** Calafetação.
- 7.09.** Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
- 7.10.** Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscais, grades, jardins e congeñeres.
- 7.11.** Decoração e jardinagem, inclusiva corrente e poda de árvores.
- 7.12.** Controle e tratamento de effluentes de quadeira natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.



## **10. Serviços de intermediação e congregações.**

### **9.03. Guias de turismo.**

congregações.

execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e 9.02. Agenciamento, organização, promoção, intermediação e

incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto sobre Serviços. temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando serviço, hotelaria marítima, motéis, pensões e congregações; ocupação por condomínios, flat, apart-hoteis, hoteis residenciais, residência-service, suite 9.01. Hospedagem de qualidade natureza em hoteis, apart-service congregações.

### **9. Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e**

avaliação de conhecimentos de qualidade natureza.

8.02. Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional,

8.01. Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

natureza.

educação, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualidade grau ou 8. Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e

7.22. Núcleo e bombardeamento de nuvens e congregações.

recursos minerais.

relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros concretos, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços 7.21. Pescaria, perfuração, cimentação, mergulho, perfuração, geológicos, geofísicos e congregações.

mapamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.19. Acampamento e fiscalização da execução de obras de lagos, represas, aguadas e congregações.

7.18. Limpesa e dragagem de rios, portos, canais, baias, lagos,

7.17. Escoramento, contenção de encostas e serviços congregações.

quaisquer meios.

florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparações de solo, plantio, silagem, colheita, corte e desassamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congregações indissociáveis da formaçaõ, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por

7.15. (Vetado no texto da Lei Complementar n.º 116/2003)

7.14. (Vetado no texto da Lei Complementar n.º 116/2003)

higienezão, desratizazão, pulverizazão e congregações.

7.13. Dedetizazão, desinfeção, desinsetizazão, imunizazão,



- 10.01.** Agenciamento, corretagem ou intermediação de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
- 10.02.** Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
- 10.03.** Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
- 10.04.** Agenciamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização arrrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).
- 10.05.** Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios, ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles agenciamento de veículos por quaisquer meios.
- 10.06.** Agenciamento marítimo.
- 10.07.** Agenciamento de notícias.
- 10.08.** Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o representante de empresas e de embarcações.
- 10.09.** Representação de qualidade natureza, inclusive comercial.
- 10.10.** Distribuição de bens de tecelagem.
- 11.01.** Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
- 11.02.** Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.
- 11.03.** Escorta, inclusive de veículos e cargas.
- 11.04.** Armazenamento, depósito, carregamento, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
- 12.01.** Espetáculos teatrais.
- 12.02.** Exibições cinematográficas.
- 12.03.** Espetáculos circenses.
- 12.04.** Programas de auditório.
- 12.05.** Parques de diversões, centros de lazer e congresos.
- 12.06.** Boates, taxi-dançings e congresos.
- 12.07.** Shows, balé, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congresos.
- 12.08.** Feiras, exposições, congresos e congresos.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO**  
**GABINETE DO PREFEITO**



12.09. Biliáres, boliche e diversões eletrônicas ou não.

12.10. Corridas e competições de animais.

12.11. Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.13. Produção, mediante ou sem encenação prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14. Forneциmento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquier processo.

12.15. Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16. Exibições de filmes, entrevistas, músicas, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou qualquer natureza.

13.01. (Vetado no texto da Lei Complementar n.º 116/2003) **reprografia.**  
13.02. Fotografia ou gravação de sons, inclusive trucação, dublagem, mixagem e congêneres.

13.03. Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucação e congêneres.

13.04. Reprografia, microfilmação e digitalização.

13.05. Composição gráfica, incluindo confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichêaria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados a posterior forma, a outra mercadoria que seja objeto de embalagens e manuais técnicos e de instruções, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

**14. Serviços relativos a bens de terceiros.**

14.01. Lubrificação, limpeza, ilustração, revisão, carregá e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de maquinários, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de quaisquer objetos (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02. Assistência técnica.

14.03. Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04. Recauçutagem ou regeneração de pneus.

teléx, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e 15.07. Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em

fidiúciario ou depositário; devolução de bens em custodia.

licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento valores; comunicagão com outra agência ou com a administração central; documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e 15.06. Fimissão, reemissão e fornecimento de avisos, compravantes e

Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emittentes de Cheques sem 15.05. Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e

atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.04. Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive 15.03. Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais

eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.02. Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem 15.01. Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão e congêneres.

de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a 15. Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro.

14.14. Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

14.13. Carpintaria e serraria.

14.12. Funilaria e lantearagem.

14.11. Tapegraria e reforma de estofamentos em geral.

14.10. Tineturaria e lavanderia.

14.09. Afaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamamento.

14.08. Encadernação, gravagão e douragão de livros, revistas e congêneres.

14.07. Colocação de molduras e congêneres.

14.06. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por elre fornecido.

14.05. Restauração, recodicionamento, condicionamento, pintura, benfeiciamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recape, plástificagão, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.



**15.18.** Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração,

**15.17.** Emisso, formecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

**15.16.** Emissão, reemissão, liquidagão, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

relacionados a depósito, inclusive deposito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos deendimento.

**15.14.** Forneceimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

**15.13.** Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edigarão, alterragão, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registo de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

**15.12.** Custodia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

**15.10.** Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnes, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de possigão de cobrança, recibimento ou pagamento; emissão de cartes, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

**15.11.** Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto.

**15.09.** Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

**15.08.** Fmissão, remissão, cessão, alteração, substituição e cancelamento de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito, emissão, concessão, alteração ou centralização de fiança, anuência e conciliação; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.



*F* *A*

*b*

17.17. Análise de Organização e Métodos.

17.16. Auditoria.

17.15. Arbitragem de qualidade específica, inclusive jurídica.

17.14. Advocacia.

17.13. Leilão e concorrentes.

17.12. Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.11. Organização de festas e recepções; bufe (exceto o fornecimento de alimento à bebedas, que fica sujeito ao ICMs).

17.10. Planejamento, organizações e administração de feiras, exposições, congressos e concorrentes.

17.09. Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.08. Francquia (franchising).

17.07. (Vetado no texto da Lei Complementar n.º 116/2003)

17.06. Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.05. Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.04. Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.03. Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, finançaria ou administrativa.

17.02. Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, respostas auditivas, redação, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e concorrentes.

17.01. Assessoria ou consultoria de qualidade natureza, não condida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisas, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualidade natureza, inclusive cadastro e similares.

17. Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e concorrentes.

16.02. Outros serviços de transporte de natureza municipal.

16.01. Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metropolitano, ferroviário e aquaviário de passageiros.

16. Serviços de transporte de natureza municipal.

transférica e renegociada de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO  
GABINETE DO PREFEITO**

17.18. Autaria e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.19. Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.20. Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.21. Estatística.

17.22. Cobrança em geral.

17.23. Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta,

cadastro, receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.25. Inscrever de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de rádiofusão sonora e de sons e imagens de revistas; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos securáveis e congêneres.

18. Serviços de regulação e gerência de riscos securáveis e congêneres.

19. Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pulês ou cupons de apostas, sorteios, premios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01. Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20. Serviços portuários, ferroviários, aeroportuários, terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01. Serviços portuários, ferroviários, utilização de porto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualidade natural, capatazia, aeropromoção, acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.02. Serviços aeroportuários, utilização de apoio aéreo, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, movimentação de passageiros, armazenação de qualidade natural, capatazia, aeropromoção, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03. Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metrôviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21. Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

- 21.01.** Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
- 22. Serviços de exploração de rodovia.**
- 22.01.** Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços industriais e congêneres.
- 23. Serviços de programação e comunicação visual, desenho**
- 23.01.** Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
- 24. Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.**
- 24.01.** Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
- 25. Serviços funerários.**
- 25.01.** Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquife; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros parafusos; desembargo de certidão de óbito; fornecimento de vela, essa e outros adornos; embalsamento, embelzeamento, conservação ou restauração de cadáveres.
- 25.02.** Translado intramunicipal e cremagão de corpos e partes de corpos cadavéricos.
- 25.03.** Planos ou convênio funerários.
- 25.04.** Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.
- 25.05.** Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.
- 26. Serviços de colética, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.**
- 26.01 -** Serviços de colética, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.
- 27. Serviços de assistência social.**
- 27.01.** Serviços de assistência social.
- 28. Serviços de avaliação de bens e serviços de qualidade.**
- 28.01.** Serviços de avaliação de bens e serviços de qualidade natureza.
- 29. Serviços de biblioteca.**
- 29.01.** Serviços de biblioteca.



#### **§ 4º A incidência do imposto independe:**

Pedágio pelo usuári o final do serviço.

autORIZAGÃO, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante a

#### **§ 3º O imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a**

do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

#### **§ 2º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior**

40.01. Obras de arte sob encomenda.

#### **40. Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.**

fornecido pelo tomador do serviço).

39.01. Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for

#### **39. Serviços de ourivesaria e lapidação.**

38.01. Serviços de museologia.

#### **38. Serviços de museologia.**

37.01. Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

#### **37. Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.**

36.01. Serviços de meteorologia.

#### **36. Serviços de meteorologia.**

35.01. Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35. Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e

34.01. Serviços de investigações particulares, detetives e congeñeres.

#### **34. Serviços de investigações particulares, detetives e**

despachantes e congeñeres.

33.01. Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários,

despachantes e congeñeres.

#### **33. Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários,**

32.01. Serviços de desenhos técnicos.

#### **32. Serviços de desenhos técnicos.**

mecânica, telecomunicações e congeñeres.

31.01. Serviços técnicos em edições, eletrônica, eletrotécnica,

mecânica, telecomunicações e congeñeres.

31. Serviços técnicos em edições, eletrônica, eletrotécnica,

30.01. Serviços de biologia, biotecnologia e química.

#### **30. Serviços de biologia, biotecnologia e química.**



*F* *A* *b.*

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separamento e destinação final do lixo, rejeitos e outros no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Lista do § 1º do art. 22;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congeneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Lista do § 1º do art. 22;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Lista do § 1º do art. 22;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da Lista do § 1º do art. 22;

II - da instalação de andames, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso de serviços descritos no subitem 3.05 da Lista do § 1º do art. 22;

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço, ou, na falta de estabelecimento, do seu domicílio, no caso de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

ISS seria devido ao **Município de Cerro Branco** sempre que seu território for o local:

**§ 2º** Independemente do disposto no caput e § 1º deste artigo, o contribuinte desenvolverá a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configura unidade econômica ou profissional, sendo irrelevante para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

**Art. 24.** O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, no local do domicílio do prestador.

**Parágrafo único.** Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Município cujo resultado nela se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

**III** - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

**II** - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-dilegados;

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

**Art. 23.** O imposto não incide sobre:

III - do resultado financeiro obtido.

**II** - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas às atividades, sem prejuízo da penalidade aplicável;

I - da denominação dada, em contrato ou qualquer documento, ao serviço prestado;



- VII** - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congeneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da Lista do § 1º do art. 22;
- VIII** - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Lista do § 1º do art. 22;
- IX** - do controle e tratamento do efluente de quaisquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Lista do § 1º do art. 22;
- X** - (vetado no texto da Lei Complementar n.º 116/2003)
- XI** - (vetado no texto da Lei Complementar n.º 116/2003)
- XII** - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparações de solo, plantio, silagem, colheita, corte, desassacramento de árvores, sylvicultura, exploração florestal e serviços congeneres indissociáveis da meios, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da Lista do § 1º do art. 22;
- XIII** - da execução dos serviços de escoramento, contenção e encostas e congeneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da Lista do § 1º do art. 22;
- XIV** - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da Lista do § 1º do art. 22;
- XV** - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Lista do § 1º do art. 22;
- XVI** - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Lista do § 1º do art. 22;
- XVII** - do armazenamento, depósito, carregada, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da Lista do § 1º do art. 22;
- XVIII** - da execução dos serviços de diversos, laser, entretenimento e congeneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da Lista do § 1º do art. 22;
- XIX** - onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16 da Lista do § 1º do art. 22;
- XX** - do establecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, do seu domicílio, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da Lista do § 1º do art. 22;
- XXI** - da feira, exposição, congresso ou congettura a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da Lista do § 1º do art. 22;





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

e 5.09.

**XXIII** - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23

15.09.

**XXV** - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e

**XXIV** - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01.

**XXII** - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferrovário, art. 22.

ou metrovário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da Lista do § 1º do

**XXI** - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23

ou metrovário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da Lista do § 1º do

**XX** - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e

15.09.

**XIX** - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e

15.09.

**XVIII** - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e

15.09.

**XVII** - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e

15.09.

**XVI** - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e

15.09.

**XV** - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e

15.09.

**XIV** - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e

15.09.

**XIII** - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e

15.09.

**XII** - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e

15.09.

**XI** - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e

15.09.

**X** - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e

15.09.

**IX** - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e

15.09.

**VI** - o tomador dos serviços, ainda que imune ou isento, relativamente

ao subitem 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da Lista do § 1º do art. 22,

intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09,

sem prejuízo do disposto nos incisos anteriores desse artigo.

**IV** - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou

isento, estabelecido ou domiciliado no Município, relativamente a serviço

provineiente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do

País;

**III** - o tomador ou o intermediário do serviço, ainda que imune ou

isento, estabelecido ou domiciliado no Município, relativamente a serviço

estabelecimento ou domicílio no Município, quando não inscritos no cadastro

de tabelamento por pessoa natural ou pessoas jurídicas, com

as que lhe forem prestados por pessoa natural ou pessoas jurídicas, relativamente

ao tomador dos serviços, ainda que imune ou isento, relativamente

fiscal;

**II** - o tomador ou o intermediário do serviço, ainda que imune ou

isento, estabelecido ou domiciliado no Município, quando não inscritos no

território do Município, relativamente aos serviços que lhe forem prestados por

pessoas naturais ou pessoas jurídicas sem estabelecimento licenciado, ou

domicílio, no Município, ou não inscritos em seu cadastro fiscal, sempre que se

tratar de serviços referidos no § 2º do art. 24 desse Lei;

**I** - o tomador do serviço, ainda que imune ou isento, estabelecido no

território do Município, relativamente aos serviços que lhe forem prestados por

pessoas naturais ou pessoas jurídicas sem estabelecimento licenciado, ou

total da obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos:

**Art. 26.** São responsáveis pelo crédito tributário referente ao ISS,

**Art. 25.** Contribuinte do ISS e o prestador do serviço.

### Do Contribuinte

#### Segundo

**§ 4º** No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da Lista, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no **Município de Cerro Branco** relativamente à extensão da rodovia explorada, existente em seu território.

**§ 3º** No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da Lista, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no **Município de Cerro Branco**, relativamente à extensão de ferrovias, rodovias, postes, cabos, dutos e condutos de qualaquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, existente em seu território.

**§ 2º** - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e

15.09.

**S 1º.** O imposta não seria objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte,

**Art. 28.** A alíquota mínima do Imposto Sobre Serviços - ISS é de 2%, e a máxima 5%.

**§ 2º** Nao se inclui na base de calculo do ISS o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da Lista do § 1º do art. 22, desde que comprovados por documento idonea, sendo facultado à Fazenda Municipal requisitar informações mediante instauração de competente procedimento fiscal, observado o prazo decaucial para lançamento do imposto.

**S 1º** Quando os serviços descritos no subitem 3.04, da Lista do § 1º do art.22, forem prestados no território de maio de um Município, a base de cálculo sera proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, ou número de postes localizados em cada Município.

**Art. 27.** A base de cálculo do ISS é o preço do serviço.

## Base de Cálculo e Alíquota

Século III

**§ 7º** Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º, ambos do art. 28-A, o imposta será devida no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

**S 6º** No caso de prestação de serviços ao próprio Município, sempre que, nos termos desta Lei, for ele o credor do ISS, o respectivo valor será retido quando do pagamento do serviço e apropriado como receita, entregando-se comprovante de quitação ao contribuinte.

**S 5º** Os contribuintes alcançados pela retenção do ISS, assim como os responsáveis que a efetuarem, manterão controle proprio das operações e respectivos valores sujeitos a esse regime.

**S 4º** Os responsáveis a que se refere este artigo são obrigados ao recolhimento integral do ISS devido, muita e acrescimos legais, independente de ter sido efetuado sua retenção na fonte.

**§ 3º** O valor do imposta não recolhido no prazo referido no parágrafo anterior, será acrescido de juros, multa e atualizagão monetária nos termos desta Lei.

**§ 2º** O valor do imposto retido na forma do § 1º desse artigo deverá ser recolhido no **prazo máximo de cinco (5) dias úteis** contados da data do pagamento do preço do serviço.

**S 1º** A responsabilidade de que trata este artigo será efetuada mediante retenção na fonte e recolhimento do ISS devido, calculado sobre o preço do serviço, aplicada a alíquota correspondente, conforme tabela que constitui o Anexo I desta Lei.





**GABINETE DO PREFEITO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO**  
**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**§ 2º.** É nula a Lei ou o ato do Município ou do Distrito Federal que refere-se a direta ou indiretamente, em carregamento, menor que a alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que não respeita as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador de serviço.

**§ 3º.** A nullidade a que se refere o § 2º deste artigo gerará, para o prestador do serviço, perante o Município ou o Distrito Federal que não respeitou as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago ao Imposto Sobre Serviços - ISS, calculado sob aégide da Lei nula.

**§ 4º.** Sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo, toda concessão de benefício fiscal que resulte, diretamente ou indiretamente, em alíquota menor que 2%, será considerada **improbidade administrativa**, conforme prevista no art. 10-A, da **Lei Federal nº 8.429**, de 02 de junho de 1992.

**Art. 28-A.** As alíquotas do ISS são as constantes da Tabela que constituem o Anexo I desta Lei.

**Art. 29.** Quando a natureza do serviço prestado tiver enquadramento em mais de uma alíquota, o imposto sera calculado pela de maior valor, salvo quando o contribuinte discrimir a sua receita, de forma a possibilhar o cálculo pelas alíquotas em que se enquadra.

**§ 1º.** Quando a natureza do serviço prestado não prevista na tabela sera tributada de conformidade com a atividade que apresentar com ela maior semelhança de características.

**§ 2º.** A atividade não prevista na tabela sera tributada de acordo com a alíquota que se enquadra.

**Art. 29.** Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de alíquota fixa, em função da natureza do serviço, na forma da Tabela que constitui o Anexo I desta Lei.

**§ 1º.** Ficarão sujeitos ao ISS por meio de alíquota fixa, quando prestados por sociedades unipessoais, os seguintes serviços:

**I** - medicina e biomedicina;

**II** - análises clínicas, patologia, eletrociadade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrasonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres;

**III** - enfermagem, inclusive serviços auxiliares;

**IV** - terapia ocupacional, fisioterapia e fonaudiologia;

**V** - obstetrícia;

**VI** - odontologia;

**VII** - ortopedia;

**VIII** - proteses sob encomenda;

**IX** - psicologia;



X - serviços de medicina, assistência veterinária e congeñeres;

XI - engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congeñeres;

XIII - advocacia;

XIV - auditoria;

XV - contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares;

XVI - consultoria e assessoria econômica ou financeira.

XII - agenciamento, correagem ou intermediação de direitos de propriedade. Industrial, artística ou literária;

XIII - agenciamento, correagem ou intermediação de direitos de

XIV - serviços de medicina, assistência veterinária e congeñeres;

## GABINETE DO PREFEITO

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO

## ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 33. Far-se-á a inscrição de ofício quando não forem cumpridas as disposições contidas no artigo anterior.

**Parágrafo único.** A inscrição será feita pelo contribuinte ou seu representante legal antes do início da atividade.

Art. 32. Estão sujeitas à inscrição obrigatória no Cadastro do ISS as pessoas naturais ou jurídicas enquadradas no art. 22 ainda que imunes ou isentas do pagamento do imposto.

### Da Inscrição no Cadastro do ISS

#### Seção IV

III - o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro do ISSQN.

II - houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais ou contabéis não refletem a receita bruta realizada ou o preço real dos serviços;

I - o contribuinte não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação de sua receita, inclusive nos casos de perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais ou contabéis;

Art. 31. Sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, a receita bruta poderá ser arbitrada pelo fisco municipal, levando em consideração os preços adotados em atividades semelhantes, nos casos em que:

apurada na forma que for estabelecida em regulamento. exigências desse artigo, calculando-se o imposto com base na receita estimada ou serviço, a juízo da Fazenda Municipal, poderá ser dispensado o contribuinte das em que se realizar, tornarem impraticável ou desnecessária a emissão de nota de simplicada, de acordo com os modelosprovados pela Fazenda Municipal.

Art. 30. O contribuinte sujeito a alíquota variável escrivará, em torno de registro especial, dentro do prazo de 15 (quinze) dias no máximo, o valor líquido de serviços prestados, bem como emitir, para cada usuário, uma nota diária dos serviços prestados, relativamente a cada profissional habilitado, socio, empregado ou não, que preste serviços da legislação profissional aplicável.

§ 2º Nas hipóteses do § 1º, o valor fixo do ISS será devido relativamente a cada profissional habilitado, socio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da legislação profissional aplicável.

XVI - consultoria e assessoria econômica ou financeira;

XVII - contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares;

XVIII - advocacia;

XIX - auditoria;

XII - agenciamento, correagem ou intermediação de direitos de

XIII - agenciamento, correagem ou intermediação de direitos de propriedade. Industrial, artística ou literária;

XIV - serviços de medicina, assistência veterinária e congeñeres;

**Parágrafo único.** A falta de apresentação de guia de recolhimento mensal, no caso previsto no artigo 37, determinará o lançamento de ofício.

**Art. 39.** No caso de atividade iniciada antes de ser promovida a inscrição, o lançamento retroagirá ao mês do início.

**Art. 38.** No caso de atividade iniciada a qualquer momento antes de ser promovida a inscrição, o lançamento correspondrá a tantos dias úteis quanto os meses de exercício, a partir, inclusive, daquele em que teve lugaramento correspondido a atividade sujeita a alíquota fixa, ou

**Parágrafo único.** A guia de recolhimento será preenchida pelo contribuinte e obedecerá ao modelo aprovado pela Fazenda Municipal.

**Art. 37.** O imposto é lançado com base nos elementos do Cadastro Fiscal, quando for o caso, nas declarações apresentadas pelo contribuinte, por meio da guia de recolhimento mensal.

## Do Lançamento

### Seção V

**§ 3º** A baixa da inscrição não importará na dispensa do pagamento de tributos devidos, inclusive, os que vêm a ser apurados mediante revisão dos elementos fiscais e contábeis, pelo agente da Fazenda Municipal, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

**§ 2º** O não cumprimento da disposição deste artigo, importará em baixa de ofício.

**§ 1º** Dar-se-á baixa da inscrição após verificação da procedência da comunicação, observado o disposto no art. 41.

**Art. 36.** A cessação da atividade será comunicada no prazo de 30 (trinta) dias, por meio de requerimento.

**Parágrafo único.** O não cumprimento do disposto neste artigo determinará a alteração de ofício, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

**Art. 35.** Sempre que se alterar o nome, a firma, a razão ou a denominação social, localização ou, ainda, a natureza da atividade, independentemente de eventual alteração de alíquota, deverá ser feita a devolução à Fazenda Municipal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

**Parágrafo único.** Não são considerados locais diversos dois ou mais imóveis contíguos, com comunicação interna, nem em vários pavimentos de um mesmo imóvel.

**III -** estiverem sujeitas a alíquotas fixas e variáveis.

**II -** embora exercidas pelo mesmo contribuinte, estarem localizadas em predios distintos ou locais diversos;

**I -** exercidas no mesmo local, ainda que sujeitas à mesma alíquota, correspondam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

**Art. 34.** Para efeito de inscrição, constituem atividades distintas as que:





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

- Art. 40. A receita bruta declarada pelo contribuinte na guia de recolhimento mensal será posteriormente revista, promovendo-se o lançamento complementar, quando for o caso.
- Art. 41. No caso de atividade tributável com alíquotas variáveis, tendo em conta a peculiaridade de cada serviço, poderá ser adotadas pelo fisco outras formas de lançamento, inclusive com a antecipação do pagamento do imposto por estimativa ou operação.
- Art. 42. Determinada a baixa da atividade, o lançamento abrange a inclusiva o mês em que ocorrer a cessação das atividades.
- Art. 43. O recolhimento será escrutado, pelo contribuinte, no livro de registro especial a que se refere o art. 30, dentro do prazo máximo de 15 dias.
- Art. 2º. Fica suprimido os artigos 44 e 45 da Lei Municipal nº 078/89, de 27 de dezembro de 1989, que se referem ao artigo 44 da Lei Municipal nº 710/2003, de 30 de dezembro de 2003.
- Art. 3º. Fica revogada a Lei Municipal nº 710/2003, de 30 de dezembro de 1989, de 27 de dezembro de 1989 e alterações introduzidas pela Lei Municipal nº 078/89, de 27 de dezembro de 1989 e alterações introduzidas pela Lei Municipal nº 710/2003, de 30 de dezembro de 2003.
- Art. 4º. Permanecem inalterados e em vigor os demais artigos da Lei Municipal nº 078/89, de 27 de dezembro de 1989.
- Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos a contar de 1º de janeiro de 2018.
- GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CERRO BRANCO,**  
aos 02 dias do mês de Outubro de 2017.

**EDSON JOEL LAWALL**  
**Secretário de Administração**  
**Interno**  
Registers e Pública-se:

**JORGE LUIZ HOFFMANN**  
**Prefeito Municipal**

**Bertholdo Heitwer Lawall**  
**Procurador do Município**  
**OAB/RS Nº 102.510**

**Este Projeto de Lei foi examinado e**  
**aprovado pela Procuradoria Jurídica**  
**Municipal, Em: 02/10/2017.**

## DO IMPÔSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALIDADE NATURALEZA - ISS ANEXO I

4 - RECEITA BRUTA		Aliquota %
4.1	Serviços de informação e conhecimentos (Item 1 Lista)	
4.2	Serviços de profissionais liberais com curso superior e os legalmente equiparados	
4.3	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de natureza (Item 2 Lista)	
4.4	uso e conhecimentos (Item 3 Lista)	
4.5	Serviços de medicina e assistência veterinária e conhecimentos (Item 4 Lista)	
4.6	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e conhecimentos. (Item 6 Lista)	
4.7	Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e conhecimentos (Item 7 Lista)	
4.8	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza. (Item 8 Lista)	
4.9	Serviços relativos a hospital, turismo, viagens e conhecimentos (Item 9 Lista)	
4.10	Serviços de intermediário e conhecimentos (Item 10 Lista)	
4.11	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e conhecimentos (Item 11 Lista)	
4.12	Serviços de diversos de diversos, laser, entretenimento e conhecimentos (Item 12 Lista)	

1 - TRABALHO PESSOAL ANUAL		Percentual %	
a) Profissionais			
Qtda. de VRM	Percentual %		
I - Profissionais liberais com curso superior e os legalmente equiparados	1.800%		
II - Outros profissionais	1.000%		
b) Diversos	Qtda. de VRM	Percentual %	
I - Agenciamento, correagem, representação, comissão e qualquer outro tipo de intermediário	1.200%		
II - Outros serviços não específicos	600%		
2 - SOCIEDADE CIVIS		Percentual %	
I - Por profissional habilitado, socio empregado ou não			
3 - SERVIÇOS DE TÁXIS		Percentual %	
I - Por veículo	1.000%		



4.13	Serviços relativos a fotografia, fotografia, cinematografia e reprodução (Item 13 Lista)	5,0	%
4.14	Serviços relativos a bens de terras (Item 14 Lista)	5,0	%
4.15	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autORIZADAS A FUNCIONAR PELA UNIÃO OU POR QUEM DE DIREITO comercial e congêneres (Item 15 Lista)	5,0	%
4.16	Serviços de transporte de natureza municipal (Item 16 Lista)	5,0	%
4.17	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres (Item 17 Lista)	5,0	%
4.18	Serviços de regulagão de simistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres (Item 18 Lista)	5,0	%
4.19	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais serviços portuários, aeroportuários, ferroviários, de terminais rodoviários, ferroviários e metropolitano (Item 20 Lista)	5,0	%
4.20	Serviços portuários, aeroportuários, ferroviários, de terminais rodoviários, ferroviários e metropolitano (Item 20 Lista)	5,0	%
4.21	Serviços de registros públicos, cartórios e notariais (Item 21 Lista)	5,0	%
4.22	Serviços de exploração de rodovia (Item 22 Lista)	5,0	%
4.23	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres (Item 23 Lista)	5,0	%
4.24	Serviços de chavesiros, confecção de carimbos, placas, similizagão visual, banners, adesivos e congêneres (Item 24 Lista)	5,0	%
4.25	Serviços funerários (Item 25 Lista)	5,0	%
4.26	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; correio e congêneres (Item 26 Lista)	5,0	%
4.27	Serviços de assistência social (Item 27 Lista)	5,0	%
4.28	Serviços de availiação de bens e serviços de qualidade natureza (Item 28 Lista)	5,0	%
4.29	Serviços de bibliotecária, biotecnologia e química (Item 29 Lista)	5,0	%
4.30	Serviços de biologia, biotecnologia e química (Item 30 Lista)	5,0	%
4.31	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres (Item 31 Lista)	5,0	%
4.32	Serviços de desenhos técnicos (Item 32 Lista)	5,0	%
4.33	Serviços de desembargado aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres (Item 33 Lista)	5,0	%
4.34	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres (Item 34 Lista)	5,0	%

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO**  
**GABINETE DO PREFEITO**



4.35	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas (Item 35 Lista)	5,0	%
4.36	Serviços de meteorologia (Item 36 Lista)	5,0	%
4.37	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins (Item 37 Lista)	5,0	%
4.38	Serviços de museologia (Item 38 Lista)	5,0	%
4.39	Serviços de ourivesaria e lapidágio (Item 39 Lista)	5,0	%
4.40	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda (Item 40 Lista)	5,0	%

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO  
GABINETE DO PREFEITO**



- 1.04.** Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura constutiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.
- 1.05.** Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
- 1.06.** Assessoria e consultoria em informática.

**§ 1º** Para os efeitos deste artigo, são considerados serviços, nos termos da Lei complementar prevista no art. 156, inciso III, da Constituição Federal, os constantes da Seguinte Lista, ainda que os serviços não se constituam como atividade preponderante do prestador:

Art. 22. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS tem como fato gerador a prestação de serviços por pessoa natural ou pessoa jurídica, com ou sem estabelecimento fixo.

### DO FATO GERADOR, INCIDÊNCIA E LOCAL DA PRESTAÇÃO

#### SEÇÃO I

### DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS

#### CAPÍTULO II

vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - O Capítulo II do Código Tributário do Município, estabelecido pela Lei Municipal nº 078/89, de 27 de dezembro de 1989, passa a

FACO SABER, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Estatado do Rio Grande do Sul,

JORGE LUIZ HOFFMANN, Prefeito Municipal de Cerro Branco,

Da Nova Redação ao Capítulo II do Código Tributário do Município de Cerro Branco, de 27 de dezembro de 1989.

ASSINATURA DO SERVIDOR

*A*

VOTOS CONTRAÍDOS: 00

VOTOS A Favor: 08

REUNIÃO DE 02 / 10 / 2017 De 22 de Setembro de 2017

CÂMARA DE VEREADORES DE CERRO BRANCO - RS

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO**  
**GABINETE DO PREFEITO**



- 1.07.** Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
- 1.08.** Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
- 1.09.** Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de serviços de acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).
- 2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualidade natureza.**
- 2.01.** Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualidade natureza.
- 3. Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.**
- 3.01.** (Vetado no texto da Lei Complementar n.º 116/2003)
- 3.02.** Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
- 3.03.** Explorágão de salões de festas, centro de convênios, casas de espetáculos, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, realização de eventos ou negócios de qualidade natureza.
- 3.04.** Locação, sublocação, arrendamento, direito de passageiro ou permissão de uso, comparlhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualidade natureza.
- 3.05.** Cessão de andames, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
- 4. Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.**
- 4.01.** Medicina e biomedicina.
- 4.02.** Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
- 4.03.** Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, pronto-socorros, ambulatórios e congêneres.
- 4.04.** Instrumentação cirúrgica.
- 4.05.** Acupuntura.
- 4.06.** Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
- 4.07.** Serviços farmacêuticos.
- 4.08.** Terapia ocupacional, fisioterapia e fonaudiologia.
- 4.09.** Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.



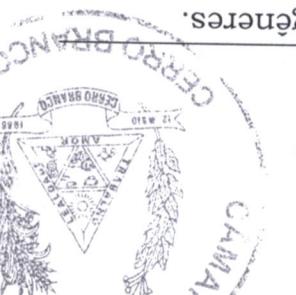


**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO**  
**GABINETE DO PREFEITO**



- 4.10. Nutrição.
- 4.11. Obstetricia.
- 4.12. Odontologia.
- 4.13. Optometria.
- 4.14. Proteses sob encomenda.
- 4.15. Psicanálise.
- 4.16. Psicologia.
- 4.17. Casas de repouso e de recuperação, creches, assilos e congêneres.
- 4.18. Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 4.19. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, ovulos, sêmen e congêneres.
- 4.20. Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualidade espécie.
- 4.21. Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22. Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23. Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenás pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
- 5.01. Medicina veterinária e zootecnia.
- 5.02. Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
- 5.03. Laboratórios de análise na área veterinária.
- 5.04. Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 5.05. Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
- 5.06. Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualidade espécie.
- 5.07. Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 5.08. Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
- 5.09. Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
6. Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
- 6.01. Barbearia, cabeleireiros, manicures, pedicures e congêneres.

- 6.02.** Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 6.03.** Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
- 6.04.** Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
- 6.05.** Centros de emagrecimento, spa e congêneres.
- 6.06.** Aplicações de tatuagens, piercings e congêneres.
- 7.** **Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.**
- 7.01.** Engenharia, agronomia, agrometeorologia, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
- 7.02.** Execução, por administrador, empregada ou subempregada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias de produtos, portos e congêneres) e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços), fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMs).
- 7.03.** Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia, elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
- 7.04.** Demolição.
- 7.05.** Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, que fica sujeito ao ICMs).
- 7.06.** Colocação e instalação de tapetes, carpentes, assalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material formado pelo tomador do serviço.
- 7.07.** Recuperação, rasparem, polimento e lustragem de pisos e congêneres.
- 7.08.** Calafetação.
- 7.09.** Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
- 7.10.** Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
- 7.11.** Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
- 7.12.** Controle e tratamento de effluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO**



7.14. (Vetado no texto da Lei Complementar n.º 116/2003)

7.15. (Vetado no texto da Lei Complementar n.º 116/2003)

7.13. Dedeletrização, desinfecção, desinsetização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.16. Florestamento, reflorestamento, reflorestamento, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e desassacramento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

7.17. Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.18. Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baias, lagos, lagos, represas, aguadas e congêneres.

7.19. Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.20. Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, geodôsimos, geofísicos e congêneres.

7.21. Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilação, concrétacao, testeunhagem, pesca, estimulação e outros serviços recuros minerais.

7.22. Núcleo e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8. Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educação, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualidade ou natureza.

8.01. Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02. Instrução de conhecimentos de qualidade ou natureza.

9.01. Hospedagem de qualificar natureza em hoteis, apart-service condominiais, flat, apart-hoteis, hoteis residenciais, residência-service, suíte service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres, ocupação temporada com fornecimento de serviço (o valor da alinmentação é gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre Serviços).

9.02. Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

**10. Serviços de intermediação e congêneres.**

**9.03. Guias de turismo.**

- 10.01.** Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
- 10.02.** Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
- 10.03.** Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
- 10.04.** Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).
- 10.05.** Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aquelas realizadas no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
- 10.06.** Agenciamento marítimo.
- 10.07.** Agenciamento de notícias.
- 10.08.** Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veículos por quaisquer meios.
- 10.09.** Representação de qualidade natural, inclusive comercial.
- 10.10.** Distribuição de bens de terceiros.
- 11.01.** Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congesneres.
- 11.02.** Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.
- 11.03.** Escotilha, inclusive de veículos e cargas.
- 11.04.** Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualidade específica.
- 12.** **Serviços de diversões, laser, entretenimento e congesneres.**
- 12.01.** Espetáculos teatrais.
- 12.02.** Exibições cinematográficas.
- 12.03.** Espetáculos circenses.
- 12.04.** Programas de auditório.
- 12.05.** Parques de diversões, centros de laser e congesneres.
- 12.06.** Boates, taxi-dançings e congesneres.
- 12.07.** Shows, balé, danças, desfiles, bailes, operas, concertos, recitais, festivais e congesneres.
- 12.08.** Feiras, exposições, congressos e congesneres.





- 14.05.** Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, benefícios, instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, excusivamente com material por ele fornecido.
- 14.06.** Instalação e montagem de montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, excusivamente com material por ele fornecido.
- 14.07.** Colocação de molduras e molduras e congêneres.
- 14.08.** Encadernação, gravagão e douragão de livros, revistas e congêneres.
- 14.09.** Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto avivamento.
- 14.10.** Tinutararia e lavanderia.
- 14.11.** Tapiceria e reforma de estofamentos em geral.
- 14.12.** Funilaria e lanternação.
- 14.13.** Carpintaria e serralheria.
- 14.14.** Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.
- 15.01.** Administração bancária ou financeiro, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
- 15.02.** Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
- 15.03.** Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento de atendimentos em geral, inclusive atestados de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
- 15.04.** Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestados - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
- 15.05.** Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, incluído no Cadastrado no excluder de Emittentes de Cheques sem valor, comunicação com outra agência ou com a administração central; documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e documentos em geral, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive vinte e quatro horas; acesso a Internet e fax-simile, inclusive a terminais de atendimento, inclusive a terminal, devolução de bens em custodia.
- 15.06.** Emissão, reemissão e formecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores, comunicação com outra agência ou com a administração central; documentos em geral; movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive vinte e quatro horas; acesso a Internet e fax-simile, inclusive a terminal, devolução de bens em custodia.
- 15.07.** Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive vinte e quatro horas; acesso a Internet e fax-simile, inclusive a terminal, devolução de bens em custodia.



**15.18.** Serviços relacionados a crédito imobiliário, disponíveis e visíveis de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, remissão, alteração,

**15.17.** Emisão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

**15.16.** Emissão, re emissão, liquidagão, alteragão, cancelamento e baixa de ordens de pagamentos, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

**15.15.** Compenso de cheques e titulos quaisquer, serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, serviços quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de endimento.

**15.14.** Fornećimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

**15.13.** Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edigarão, alterarão, prorrogarão, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, formecimento de exportação de cheques de viagem; fornecimento, transference, cancelamento e cancelamento de cartas de crédito; emissão de recibos relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

**15.12.** Custodia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

**15.11.** Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a elas relacionados.

**15.10.** Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnes, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, de cobranças ou por maturidade, recobrimento ou pagamento, emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

**15.09.** Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituigão de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

**15.08.** Emissão, remissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuencia e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

Outro banco é a rede Compartilhada; formecimento de saldo, extrato informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

- 16. Serviços de transporte de natureza municipal.**
- 16.01. Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metrovíario, ferrovíario e aquaviário de passageiros.
- 16.02. Outros serviços de transporte de natureza municipal.
- 17. Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.**
- 17.01. Assessoria ou consultoria de qualidade natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualidade natureza, inclusive cadastrais similares.
- 17.02. Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta auditiva, redação, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.
- 17.03. Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
- 17.04. Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
- 17.05. Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
- 17.06. Propaganda e publicidade, inclusive promocão de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
- 17.07. (Vetado no texto da Lei Complementar nº 116/2003)
- 17.08. Franquia (franchising).
- 17.09. Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 17.10. Planejamento, organizações, congressos e congêneres.
- 17.11. Organização de festas e recepções; bafe (exceto o fornecimento de alimento) e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
- 17.12. Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
- 17.13. Leilão e concorrentes.
- 17.14. Advocacia.
- 17.15. Arbitragem de qualidade específica, inclusive jurídica.
- 17.16. Auditoria.
- 17.17. Análise de Organização e Métodos.



21. Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

**Zo:03.** Se viégos de terminais rodoviárias, ferroviárias, metrovíarias, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congeñeres.

mercado de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congeneres.

**20.02.** Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazém de qualidade natural, capatazia,

de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, confecção, logística e congêneres.

attracção, desestracção, reabordagem de embarcações, rebocador escotero, atracação, desestracção, serviços de praticagem, capatazias, armazenanagem de qualidader natural, serviços acessorios, movimentação de mercadorias

**20.01.** Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, veículos, mercadorias e metadivisas.

20. **Serviços portuários**, **aeropostos**, **ferroportuários**, **de**  
Também, **serviços de aeronaves** de **utilizadas** **de capitalização** e **congêneres**.

produtos de loteria, bingos, cartões, pulsações ou cupons de apostas, sorteios, premios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19. Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais prevenção e gerência de riscos seguráveis e congeneres.

**18.01.** Serviços de regularização de sinistros vinculados a contratos de

10. Se viuços de regulags de simstros vinculados a contratos de seguros; inspeçao e avaliação de riscos para cobertura de seguros; preventiva e técnica de riscos securitários e controles de seguros;

e has made available services of radiodiffusao sonora e de sons e images de recepção livre e gratuita).

**17.25.** Inscreva de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos

**17.24.** Apresentação de palestras, conferências, seminários e congresos.

cadastro, seleção, gerenciamento de informações, manutenção, consultoria, estruturação, operações e relações com fornecedores.

**17.22.** Cobrança em geral.  
**17.23.** Assessoria, análise e avaliação

17.21. Estatística.

17.20. Consultoria

1288 Quito, Ecuador, where we set up our technicals and auxiliary equipment.

17.19 Contabilizadas en el ejercicio

**17.18.** Atualiza e calcula os técnicos de alcalinose



**§ 4º** A incidência do imposto independe:

pedágio pelo usuário final do serviço.

**§ 3º** O imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou

**§ 2º** O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

**40.01.** Obras de arte sob encomenda.

#### **40. Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.**

fornecido pelo tomador do serviço).

**39.01.** Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for

#### **39. Serviços de ourivesaria e lapidação.**

**38.01.** Serviços de museologia.

#### **38. Serviços de museologia.**

**37.01.** Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

**37. Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.**

**36.01.** Serviços de meteorologia.

#### **36. Serviços de meteorologia.**

relações públicas.

**35.01.** Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

**35. Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.**

**34.01.** Serviços de investigações particulares, detetives e congeñeres.

**34. Serviços de investigações particulares, detetives e congeñeres.**

**33.01.** Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congeñeres.

**33. Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congeñeres.**

**32.01.** Serviços de desenhos técnicos.

**32. Serviços de desenhos técnicos.**

**31.01.** Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congeñeres.

**31. Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congeñeres.**

**30.01.** Serviços de biologia, biotecnologia e química.

**30. Serviços de biologia, biotecnologia e química.**



tratamento, reciclagem, separação e destinação final do lixo, rejeitos e outros

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração,

no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Lista do § 1º do art. 22;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congeneres,

Lista do § 1º do art. 22;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da

7.02 e 7.19 da Lista do § 1º do art. 22;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem

22;

estruturas, no caso de serviços descritos no subitem 3.05 da Lista do § 1º do art.

II - da instalação de andares, pisos, coberturas e outras

exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

falta de estabelecimento, do seu domínio, no caso de serviço proveniente do

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço, ou, na

local:

ISS será devido ao **Município de Cerro Branco** sempre que seu território for o

§ 2º Independemente do disposto no caput e § 1º deste artigo, o

contribuinte desenvolve a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configura unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterização das denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o

do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, no local do domicílio do prestador.

Art. 24. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Município cujo resultado nela se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, relativos a operações de crédito realizadas por instituições moratórias

o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios

avulso, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delicados;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulso, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

Art. 23. O imposto não incide sobre:

III - do resultado financeiro obtido.

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares

ou administrativas, relativas às atividades, sem prejuízo da penalidade aplicável;

I - da denominação dada, em contrato ou qualquer documento, ao

serviço prestado;





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

resíduos quaisquer, no caso de serviços descritos no subitem 7.09 da Lista do § 1º do art. 22;

VI - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, pisérias, jardins e congeladores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da Lista do § 1º do art. 22;

VII - da execução da decoração da limpeza, manutenção e tratamento de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Lista do § 1º do art. 22;

IX - do controle e tratamento de effluente de natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Lista do § 1º do art. 22;

X - (vetado no texto da Lei Complementar n.º 116/2003)

XI - (vetado no texto da Lei Complementar n.º 116/2003)

XII - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, preparação de solo, plantio, silagem, colheita, corta, descaçamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congelados indissociáveis da formaçaõ, manutenção de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da Lista do § 1º do art. 22;

XIII - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congelares, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da Lista do § 1º do art. 22;

XIV - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da Lista do § 1º do art. 22;

XV - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Lista do § 1º do art. 22;

XVI - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Lista do § 1º do art. 22;

XVII - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congelares, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto os estabelecimentos de tomador da mão-de-obra ou, na falta de descrições pelo subitem 16 da Lista do § 1º do art. 22;

XVIII - da feira, exposição, congresso ou congrencie a que se referir o planejamento, organização, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da Lista do § 1º do art. 22;

**IV** - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomará a intermediação dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da Lista do § 1º do art.22, sem prejuízo do disposto nos incisos anteriores deste artigo.

**III** - o tomador ou o intermediário do serviço, ainda que imune ou isento, estabelecido ou domiciliado no Município, relativamente a serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

**II** – o tomador dos serviços, ainda que imune ou isento, relativamente aos que lhe forem prestados por pessoa natural ou pessoas jurídicas, com estabelecimento ou domicílio no Município, quando não inscritos no cadastro fiscal;

**I** - o tomador do serviço, ainda que imune ou isento, estabelecido no território do Município, relativamente aos serviços que lhe forem prestados por pessoas naturais ou pessoas jurídicas sem estabelecimento domicílio, ou doméstico, no Município, ou não inscritos em seu cadastro fiscal, sempre que se tratar de serviços referidos no § 2º do art. 24 desta Lei;

**Art. 26.** São responsáveis pelo crédito tributário referente ao ISS, sem prejuízo da responsabilidade supletiva do contribuinte, pelo cumprimento total da obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos:

**Art. 25.** Contribuinte do ISS é o prestador do serviço.

### Do Contribute

Seção II

**S 4º** NO caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da Lista, considera-se ocorrido o fato gerador e devendo o imposta no **Município de Cerro Branco** relativamente à extensão da rodovia explorada, existente em seu território.

**S 3º** No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da Lista, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no **Município de Cerro Branco**, relativamente à extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, existente em seu território.

**XXV** - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

**XXIV** - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01.

**XXXIII** - do domicilio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09.

ou metroviário), no caso dos serviços descritos pelo item 20 da Lista do § 1º do art. 22.

**XXXII** - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferrovial, ou metrovíario, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da Lista do § 1º do art. 22.



ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, ou benéficos tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou benefícios concedidos, incidentes, isenções, etc.

**§ 1º.** O imposto não será objeto de concessão de isenções, incidentes, 2%, e a **maxima 5%.**

**Art. 28. A alíquota mínima do Imposto Sobre Serviços - ISS é de**  
do imposto.  
competente procedimento fiscal, observado o prazo decanical para lançamento facultado à Fazenda Municipal requisitar informações mediante instauração, sendo § 1º do art. 22, desde que comprovados por documento idonea, sendo fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da Lista do

**§ 2º.** Não se inclui na base de cálculo do ISS o valor dos materiais e condutos de qualquer natureza, ou número de postes localizados em cada Município.  
do art. 22, formam prestados no território de maiores um Município, a base de cálculo seria proporcional, conforme o caso, a extensão da ferrovia, rodovia, dutos e conductos de qualquer natureza, ou número de postes localizados em cada Município.

**Art. 27. A base de cálculo do ISS é o preço do serviço.**

### Base de Cálculo e Alíquota

#### Seção III

**§ 7º.** Na hipótese de desumpreendimento do disposto no caput ou no § 1º, ambos do art. 28-A, o imposto será devido no local do estabelecimento, onde ele tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele

**§ 6º.** No caso de prestação de serviços ao próprio Município, sempre que, nos termos desta Lei, for ele o credor do ISS, o respectivo valor será retido quando do pagamento do serviço e apropriado como receita, entregando-se comprovação de quitação ao contribuinte.

**§ 5º.** Os contribuintes alcançados pela retenção do ISS, assim como os responsáveis que a efetuarem, manterão controle próprio das operações e respectivas valors sujeitos a esse regime.

**§ 4º.** Os responsáveis a que se refere este artigo são obrigados a recolhimento integral do ISS devido, multa e acréscimos legais, independente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

**§ 3º.** O valor do imposto não recolhido no prazo referido no parágrafo anterior, será acrescido de juros, multa e atualização monetária nos termos desta Lei.

**§ 2º.** O valor do imposto referido na forma do § 1º deste artigo deverá ser recolhido no **prazo máximo de cinco (5) dias úteis** contados da data do pagamento do preço do serviço.

**Anexo I** desta Lei.

mediante retenção na fonte e recolhimento do ISS devido, calculado sobre o preço do serviço, aplicada a alíquota correspondente, conforme tabela que constitui o Anexo I desta Lei.



IX

IX - Psicologia;

VIII

VIII - Proteses sob encomeada;

VII

VII - Ortopedia;

VI

VI - Odontologia;

V

V - Obstetricia;

IV

IV - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonaudiologia;

III

III - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares;

II

II - Análises clínicas, Patologia, Elétricidade médica, Radioterapia, Quimioterapia, Ultrasonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e consultores;

I

I - Medicina biomédica;

§ 1º Ficarão sujeitos ao ISS por meio de alíquota fixa, quando prestados por sociedades uniprofissionais, os seguintes serviços:

Art. 29. Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o ISS será calculado por meio de alíquota fixa, em função da natureza do serviço, na forma da Tabela que constitui o Anexo I desta Lei.

§ 2º A atividade não prevista na tabela será tributada de conformidade com a atividade que apresentar com ela maior semelhança de características.

§ 1º Quando a natureza do serviço prestado tiver engquadramento em mais de uma alíquota, o imposto sera calculado pela de maior valor, salvo quando o contribuinte discriminar a sua receita, de forma a possibilitar o cálculo pelas alíquotas em que se enquadra.

Art. 28-A. As alíquotas do ISS são as constantes da Tabela que constitui o Anexo I desta Lei.

que 2%, sera considerada improvidade administrativa, em alíquota menor que 2%, contida no art. 10-A, da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992.

§ 4º. Sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo, toda concessão de benefício fiscal que resulte, diretamente ou indiretamente, em alíquota menor

§ 3º. A nullidade a que se refere o § 2º deste artigo geral, para o prestador do serviço, perante o Município ou o Distrito Federal que impõsto sobre serviços - ISS, calculado sob aégide da Lei nula.

§ 2º. É nula a Lei ou o ato do Município ou do Distrito Federal que não respeite as disposições relativas a alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde esta localizado o prestador de serviço.

referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da Lista do § 1º do art. 22.





## GABINETE DO PREFEITO

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO

## ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

XIII - advocacia;

XIV - auditoria;

XV - contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares;

XVI - consultoria e assessoria econômica ou financeira.

§ 2º Nas hipóteses do § 1º, o valor fixo do ISS será devido relativamente a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da legislação profissional aplicável.

Art. 30. O contribuinte sujeito a alíquota variável escriturária, em virtude de registro especial, dentro do prazo de 15 (quinze) dias no máximo, o valor diário dos serviços prestados, bem como emitir, para cada usuário, uma nota simplificada, de acordo com os modelos aprovados pela Fazenda Municipal.

Art. 31. Sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, a receta bruta poderá ser arbitrada pelo fisco municipal, levando em consideração os preços adotados em atividades semelhantes, nos casos em que:

I - o contribuinte não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação de sua receta, inclusive nos casos de perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais ou contábeis;

II - houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais ou contábeis não refletem a receita bruta realizada ou o preço real dos serviços;

III - o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro do ISSON.

## SEÇÃO IV

### DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DO ISS

Art. 33. Far-se-á a inscrição de ofício quando não forem cumpridas as disposições contidas no artigo anterior.

**Parágrafo único.** A inscrição será feita pelo contribuinte ou seu representante legal antes do início da atividade.

Art. 32. Estão sujeitas à inscrição obrigatória no Cadastro do ISS pessoas naturais ou jurídicas endividadas no art. 22 ainda que imunes ou isentas do pagamento do imposto.

**Parágrafo único.** A falta de apresentação de guia de recolhimento mensal, no caso previsto no artigo 37, determinará o lançamento de ofício.

**Art. 39.** No caso de atividade iniciada antes de ser promovida a inscrição, o lançamento retroagirá ao mês do início.

**Art. 38.** No caso de iniciado de atividade sujeita a alíquota fixa, o lançamento corresponderá a tantos dias corridos quanto forem os meses do exercício, a partir, inclusive, daquele em que teve contribuinte e obedecerá ao modelo aprovado pela Fazenda Municipal.

**Parágrafo único.** A guia de recolhimento será preenchida pelo meio da guia de recolhimento mensal.

**Art. 37.** O imposto é lançado com base nos elementos do Cadastro Fiscal, quando for o caso, nas declarações apresentadas pelo contribuinte, por dos tributos devidos, inclusive, os que vêm a ser apurados mediante revisão dos elementos fiscais e contábeis, pelo agente da Fazenda Municipal, sem prejudicar das penalidades cabíveis.

### Do Lançamento

#### Seção V

**§ 3º** A baixa da inscrição não importará na dispensa do pagamento comunicado, observado o disposto no art. 41.

**§ 2º** O não cumprimento da disposição deste artigo, importará em baixa de ofício.

**§ 1º** Dar-se-á baixa da inscrição após verificada a procedência da comunicação, dentro do prazo de trinta dias.

**Art. 36.** A cessação da atividade será comunicada no prazo de 30 (trinta) dias, por meio de requerimento.

**Parágrafo único.** O não cumprimento do disposto neste artigo determinará a alteração de ofício, sem prejudicar das penalidades cabíveis.

**Art. 35.** Sempre que se alterar o nome, a firma, a razão ou a denominação social, localização ou, ainda, a natureza da atividade, independentemente de eventual alteração de alíquota, deverá ser feita a devolução comunicada à Fazenda Municipal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

**Parágrafo único.** Não são considerados locais diversos dois ou mais imóveis contíguos, com comunicágao interna, nem em vários pavimentos de um mesmo imóvel.

**III -** estiverem sujeitas a alíquotas fixas e variáveis.

**II -** embora exercidas pelo mesmo contribuinte, estarem localizadas em períodos distintos ou locais diversos;

**I -** exercidas no mesmo local, ainda que sujeitas a mesma alíquota, correspondam a diferentes possessões físicas ou jurídicas;

**Art. 34.** Para efeito de inscrição, constituem atividades distintas aquelas que:



Este projeto de Lei se encontra  
 examinado e aprovado pela Procuradoria  
 Jurídica Municipal.  
 E-mail: 22/09/2017.  
 OAB/RS N° 102510  
 Procurador do Município  
 Bertholdo Heitwer Lawall

Prefeito Municipal  
 Jorge Luiz Hoffmann

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CERRO BRANCO,**  
 Aos 22 dias do mês de Setembro de 2017.

**Art. 5º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e seus efeitos a contar de 1º de janeiro de 2018.

**Art. 4º** - Permanecem inalterados e em vigor os demais artigos da Lei Municipal nº 078/89, de 27 de dezembro de 1989.

**Art. 3º** - Fica revogada a Lei Municipal nº 710/2003, de 30 de dezembro de 2003.

**Art. 2º** - Fica suprimido os artigos 44 e 45 da Lei Municipal nº 078/89, de 27 de dezembro de 1989 e alterações introduzidas pela Lei Municipal nº 710/2003, de 30 de dezembro de 2003.

**Art. 43.** O recolhimento será escrutado, pelo contribuinte, no valor de quinze dias.

**Art. 42.** Determinada a baixa da atividade, o langamento abrange a inclusão de meses em que ocorrer a cessação das atividades.

**Art. 41.** No caso de atividade tributável com alíquotas variáveis, tendo em conta a peculiaridade de cada serviço, pelo contribuinte na forma de recolhimento mensal será posteriormente revisada, promovendo-se o langamento imposito por estimativa ou operação.

**Art. 40.** A receta bruta declarada pelo contribuinte na guia - de recolhimento mensal será posteriormente revisada, promovendo-se o langamento complementar, quando for o caso.

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO**  
**GABINETE DO PREFEITO**



<b>4 - RECEITA BRUTA</b>	Aliquota %	Qtda. de VRM	Percentual %
4.1.1 Serviços de informática e congueñeres (Item 1 Lista)	1.000%	I - Por veiculo	
4.1.2 Serviços de profissionais liberais com curso superior e os legaismente equiparados	1.800%	II - Outros serviços profissionais	
a) Profissionais	Qtda. de VRM	Percentual %	
I - Agenciamento, correagem, representação, comissão e qualquer outro tipo de intermediação	1.200%	b) Diversos	
II - Outros serviços não especificados	600%	2 - SOCIEDADE CIVIS	
4.2.2 Serviços de desenvolvimento de qualidade	1.000%	Qtda. de VRM	Percentual %
4.3.3 Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congueñeres (Item 3 Lista)	1.000%	I - Por profissional habilitado, sócio empregado ou não	
4.4.4 Serviços de saúde, assistência médica e congueñeres (Item 4 Lista)	1.000%	II - Por veículo	
4.5.5 Serviços de medicina e assistência veterinária e congueñeres (Item 5 Lista)	1.000%	3 - SERVIÇOS DE TÁXIS	
4.6.6 Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congueñeres. (Item 6 Lista)	1.000%	Qtda. de VRM	Percentual %
4.7.7 Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, meio urbano, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congueñeres (Item 7 Lista)	1.000%	I - Ambiente, saneamento e congueñeres	
4.8.8 Serviços de educação, instrução, treinamento e avaliação pedagógica e qualquer grau ou natureza. (Item 8 Lista)	1.000%	II - Educação, instrução, treinamento e avaliação pedagógica e congueñeres	
4.9.9 Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congueñeres (Item 9 Lista)	1.000%	III - Qualquer grau ou natureza. (Item 10 Lista)	
4.10.10 Serviços de intermediação e congueñeres (Item 10 Lista)	1.000%	IV - Qualquer grau ou natureza. (Item 11 Lista)	
4.11.11 Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congueñeres (Item 11 Lista)	1.000%	V - Qualquer grau ou natureza. (Item 12 Lista)	
4.12.12 Serviços de diversos, lazer, entretenimento e congueñeres	1.000%		

## DO IMPÔSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS ANEXO I



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO**  
**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**GABINETE DO PREFEITO**

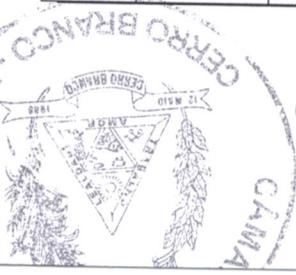


4.13	Serviços relativos a fotografia (Item 13 Lista)	5,0 %	
4.14	Serviços relativos a bens de terceiros (Item 14 Lista)	5,0 %	
4.15	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito (Item 15 Lista)	5,0 %	
4.16	Serviços de transporte de natureza municipal (Item 16 Lista)	5,0 %	
4.17	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres (Item 17 Lista)	5,0 %	
4.18	Serviços de regularização de simistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, preventiva e gerencial de riscos seguráveis e congêneres (Item 18 Lista)	5,0 %	
4.19	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingo, cartões, pulses ou cupons de apostas, sorteios, premios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres (Item 19 Lista)	5,0 %	
4.20	Serviços portuários, aeroportuários, ferroviários, de terminais rodoviários, ferrovias e metropolitano (Item 20 Lista)	5,0 %	
4.21	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais (Item 21 Lista)	5,0 %	
4.22	Serviços de exploração de rodravia (Item 22 Lista)	5,0 %	
4.23	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres (Item 23 Lista)	5,0 %	
4.24	Serviços de chavetos, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres (Item 24 Lista)	5,0 %	
4.25	Serviços funerários (Item 25 Lista)	5,0 %	
4.26	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; corrier e congêneres (Item 26 Lista)	5,0 %	
4.27	Serviços de assistência social (Item 27 Lista)	5,0 %	
4.28	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualidade natural (Item 28 Lista)	5,0 %	
4.29	Serviços de bibliotecologia (Item 29 Lista)	5,0 %	
4.30	Serviços de biologia, biotecnologia e química (Item 30 Lista)	5,0 %	
4.31	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres (Item 31 Lista)	5,0 %	
4.32	Serviços de desenhos técnicos (Item 32 Lista)	5,0 %	
4.33	Serviços de desembargo aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres (Item 33 Lista)	5,0 %	
4.34	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres (Item 34 Lista)	5,0 %	

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO**  
**GABINETE DO PREFEITO**



4.35	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas (Item 35 Lista)	5,0 %	
4.36	Serviços de meteorologia (Item 36 Lista)	5,0 %	
4.37	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins (Item 37 Lista)	5,0 %	
4.38	Serviços de museologia (Item 38 Lista)	5,0 %	
4.39	Serviços de ourivesaria e lapidação (Item 39 Lista)	5,0 %	
4.40	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda (Item 40 Lista)	5,0 %	



**ESTADÃO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

